



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002881-79.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante MARIA RONA VITÓRIA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002881-79.2023.8.26.0210

Apelante: Maria Rona Vitória

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Guairá

Voto nº 8424

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CELEBRADOS VIA AGÊNCIA, POR SENHA PESSOAL. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. NEGATIVA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada em face do réu, diante de alegada contratação fraudulenta de empréstimos consignados mediante portabilidade de crédito. Sustentou inexistência de autorização para as operações, a pleitear a declaração de nulidade dos contratos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença rejeitou os pedidos, reconhecendo a regularidade das contratações, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova oral; (ii) definir se é cabível a gratuidade de justiça à autora; (iii) estabelecer se os empréstimos consignados foram contratados regularmente mediante portabilidade; e (iv) determinar se há dano material ou moral a ser indenizado pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Existe ausência de cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente para formar a convicção a respeito da controvérsia.

A gratuidade de justiça concedida à autora é mantida, uma vez que a documentação existente nos autos demonstra sua hipossuficiência, e a parte adversa não trouxe elementos capazes de afastar isto.

Os documentos apresentados por ambas as partes evidenciam a existência de contratos bancários originários e sua regular portabilidade para o Banco do Brasil, com liquidação dos débitos antigos, o que afasta a alegação de fraude ou ausência de consentimento.

A inexistência de depósito dos valores em conta da autora se justifica pela própria natureza da operação de portabilidade,

com transferência direta do crédito pelo credor originário à nova instituição.

A regularidade do negócio jurídico afasta qualquer prática abusiva ou falha na prestação do serviço, não sendo devida restituição do indébito nem indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora MARIA RONA VITÓRIA apelou da r. sentença de fls. 669/670, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.”

Em seu recurso de apelação (fls. 673/686), a autora, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa ao não ser permitida a produção de prova oral. No mérito, afirma que está sendo vítima de fraudes pelo réu, o qual sem autorização da mesma, tratou de efetivar portabilidade de dívidas bancárias, sem troca, o que prova a falta de benefício em se fazer a transferência do crédito.

Sustenta que não efetivou portabilidade com senha no caixa eletrônico e por isto pede a indenização por danos materiais, referentes a todos os empréstimos consignados, refinanciamentos, exclusão de Banco e exclusão por troca de titularidade, a par do reparo por danos morais.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 344/345).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 687/723, em que alega, preliminarmente, existir deserção por conta de ser incabível a concessão de justiça gratuita à autora. No mérito, sustenta as demais teses da defesa, com a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora no apelo, uma vez que os pontos controvertidos da lide não demandam prova testemunhal, pois a análise da prova documental anexada aos autos, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada pelos E. Tribunais Superiores, revela-se suficiente para a adequada solução da controvérsia.

Importa ressaltar que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias para formar sua convicção.

Rejeito, igualmente, a impugnação à concessão da gratuidade de justiça deferida à autora, uma vez que a documentação trazida ao feito demonstra que ela obtém renda mensal inferior a 2 salários mínimos, originárias de dois benefícios previdenciários, aposentadoria (fls. 66) e de pensão por morte (fls. 36), a existir forte entendimento de que uma renda mensal familiar inferior a 3 salários mínimos mensais evidenciam a impossibilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou da de sua família.

Conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício recai sobre a parte que a impugna, sendo certo que a ré não trouxe aos autos qualquer

elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, conforme prevê o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ausentes outras preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a autora alega que o banco réu realizou descontos indevidos em seus benefícios previdenciários referentes a empréstimos consignados que não contratou.

A parte ré impugna os contratos registrados sob os nºs 958855654, 958855725 e 959424197, todos na modalidade BB CRED CONSIG PORTABILIDADE, respectivamente, no valor de R\$ 2.362,53, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 51,80, firmado em 03/02/2021 (fls. 416); no valor de R\$ 2.362,53, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 51,80, firmado em 03/02/2021 (fls. 415); e no valor de R\$ 2.560,56, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 79,69, firmado em 10/02/2021 (fls. 416).

A controvérsia nos autos reside na verificação da efetiva contratação dos empréstimos, na existência de valores indevidamente descontados, caso em que, seria devida a restituição do indébito e arbitrado o reparo por danos morais.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito

Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Segundo o réu, a contratação dos empréstimos consignados ocorreram mediante o comparecimento da autora a uma agência bancária, aonde teria digitado sua senha individual.

A operação, segundo ele, decorreu da portabilidade de empréstimos originários firmados entre a autora e o Banco Pan S/A, bem como de empréstimo firmado entre a autora e o Banco Itaú Consignado, sob o nº 3234240335, 620351176 e 627651166, respectivamente.

Embora a autora sustente que o réu não comprovou documentalmente suas alegações, a análise do conjunto probatório constante nos autos indica o contrário.

O réu apresentou, às fls. 417/419, os "Dados da Operação Original Informados pela Instituição Credora Original" produzidos pelos bancos Pan S/A e Itaú Consignado sob nº 3234240335, 620351176 e 627651166, respectivamente, documentos que contêm as informações dos créditos originários.

Além disso, juntou, às fls. 415/416, o "Comprovante de Empréstimo/Financiamento", na modalidade "BB CRED CONSIG PORTABILIDADE", convênio "INSS", que traz todos os dados dos empréstimos consignados firmados.

Em harmonia com tais instrumentos, o réu trouxe a evolução do pagamento dos débitos, por meio de telas sistêmicas, os quais indicam a liquidação dos créditos originários (fls. 418/420).

A inexistência, nos autos, de um comprovante de depósito dos valores na conta da autora decorre justamente do fato de se tratar de uma portabilidade, na qual o réu quitou os saldos devedores dos contratos originais diretamente com os antigos credores, sem conceder novo empréstimo ou troco, o que melhor configuraria uma novação.

Observe-se que os motivos para se buscar a portabilidade podem muito bem serem econômicos, como melhores taxas de juros e melhor fluxo de caixa, como particularidades de relacionamento com funcionários do novo banco ou proximidade de agência da residência, ou qualquer outro interesse do consumidor, que a qualquer tempo pode fazer esta portabilidade.

Importa ressaltar que, se analisados isoladamente, tais documentos não seriam suficientes para comprovarem a regularidade da operação, pois, por si só, não demonstram a existência do empréstimo originário nem sua efetiva quitação. No entanto, a prova documental apresentada pela própria autora se harmoniza com a versão do réu, ao invés de afastá-la.

O "Histórico de Empréstimo Consignado", acostado pela autora às fls. 630/645, aponta a existência dos empréstimos consignados: nº 627651166, firmado com o Banco Itaú Consignado, com o último desconto realizado em 01/2021 e sua exclusão em 04/02/2021 (fls. 633) e nº 3234240335, firmado com o Banco Pan S/A, com o último desconto realizado em 10/2021 e sua exclusão por refinanciamento em 30/10/2021 (fls. 633). Além disso, demonstra que, em 15/02/2021 e 04/02/2021, respectivamente, foram incluídos os empréstimos ora impugnados sob nºs 959524197 e 958855654, constando a sua "Averbação nova".

Fora isso, quanto ao contrato de empréstimo de nº 958855725, a parte autora trouxe aos autos, às fls. 266/268, o "Demonstrativo de origem e Evolução de Dívida", datado de 13/10/2023, em que consta trata-se de produto "BB CRED CONSIG PORTABILIDADE"

Desta forma, os documentos apresentados pela autora às fls. 630/645 e 266/268 reforçam as informações trazidas pelo réu às fls. 415/419, dando conta da existência, autenticidade e validade do instrumento contratual firmado e evidenciando a ocorrência da portabilidade do crédito.

Nestes termos, as cobranças efetuadas pelo banco decorreram do exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não se configurando prática abusiva ou falha na prestação do serviço.

Consequentemente, restam prejudicados os pedidos de reparo por danos materiais e morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Mantenho a sucumbência tal como fixada na r. Sentença, majorando os honorários advocatícios merecidos pelo patrono do réu em 15% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator